



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3126 - PA
(2022/0183705-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830
AGRAVADO : I. M. CHAVES - COMERCIO
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pela própria requerente, o que não se admite, pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de

Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3126 - PA
(2022/0183705-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830
AGRAVADO : I. M. CHAVES - COMERCIO
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.
2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pela própria requerente, o que não se admite, pena de subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por Vale S.A., contra a decisão de fls. 1.372-1.377, que reconsiderou a decisão que havia deferido o pedido de suspensão de liminar, para não conhecer do pedido, nos seguintes termos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DEFERIDO.

Consta dos autos que, na origem, foi ajuizada pela Vale S.A. a Ação de Desapropriação n. 0802449-75.2022.8.14.0028, fundada em declaração de utilidade pública e no Decreto-Lei n. 3.365/1941, perante o Juízo Estadual de Marabá (PA), na qual foi concedida a liminar de imissão provisória na posse.

Irresignada, I. M. Chaves Comércio – ME interpôs o Agravo de Instrumento n. 0806930-68.2022.814.0000, tendo o Relator no TJPA deferido o pedido de efeito suspensivo “para suspender a ordem de imissão provisória na posse em favor da agravada até que seja realizada a perícia judicial na área” (fl. 117).

Com isso, a Vale S.A. formulou o presente pedido de suspensão de liminar, tendo o eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência desta Corte, deferido o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no referido agravo de instrumento até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (fls. 1.232-1.239).

Diante desse desate, I. M. Chaves Comércio – ME manejou agravo interno, com pedido de reconsideração (fls. 1.244-1.269), que foi provido para não conhecer do pedido de suspensão, tendo em vista que a ação originária, de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública (fls. 128-136), foi proposta pela própria requerente, a concessionária Vale S.A..

Inconformada, a Vale S.A. interpõe agravo interno (fls. 1.383-1.407), no qual alega que tem legitimidade para postular a presente suspensão, pois “figura como concessionária/delegatária de serviço público ferroviário, para atuar em favor da União na desapropriação em comento” (fl. 1.386).

Aduz que é “equivocada a interpretação de que tal procedimento só caberia na hipótese de ação contra o poder público (na qualidade de réu), pois o que se objetiva com a SLS (independentemente do polo em que se encontre o poder público ou o interesse público correlato) é a efetiva proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública” (fls. 1.384/1.385).

Em complemento, sustenta que, “além da autorização do poder público à VALE S/A para atuar por força da DUP, os efeitos da decisão judicial atacada de fato representam lesão real à ordem e à economia públicas locais”. A propósito, afirma que “embaraçar o ato de imissão na posse da VALE S/A na área para execução das obras de interesse público, a cada dia que passa, ocasiona o risco e atrasos, acarretando danos de impossível reparação não apenas à empresa ora Recorrente” (fl. 1.391).

Argumenta que o empreendimento em análise é de grandes proporções — relacionado à transposição Rodoferroviária sobre o Rio Tocantins —, sendo indiscutível o interesse público, e que a suspensão na ordem de imissão na posse impedirá a execução dos serviços necessários à conclusão do projeto, "resultando em inúmeros danos e prejuízos não só à Agravante, mas à toda coletividade" (fl. 1.399).

Nesse sentido, argumenta que "é absolutamente necessária a imissão na posse do imóvel para continuidade das obras, supressão de vegetação e observância dos prazos e cronogramas do contrato de concessão com o Poder Público concedente, eis que já estão sendo contratadas as empresas que executarão tais serviços" (fl. 1.400).

Assevera, ainda, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, "para a imissão provisória do expropriante na posse do bem expropriado, antes mesmo da citação do réu, bastam a alegação de urgência e o depósito do respectivo valor constante das alíneas do referido comando legal" (fl. 1.401).

Por fim, entende a decisão proferida na origem seria nula, em afronta aos artigos 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo, para que seja reconsiderada a decisão atacada ou, alternativamente, o feito seja submetido à Corte Especial para que lhe seja dado provimento.

Às fls. 1.410-1.435 I. M. Chaves Comércio – ME apresentou suas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público e na defesa do interesse público primário, buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Nesse sentido, estabelece o art. 4º da Lei 8.437/1992 que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar **nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar

grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Trata-se de providência excepcional de defesa do interesse público, que tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no texto legal de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão aos bens tutelados pela legislação de regência.

A adoção de raciocínio contrário, a fim de se estender o cabimento da suspensão também aos feitos que o Poder Público seja autor da ação, transformaria o incidente em mero sucedâneo recursal, subvertendo a razão de ser da medida acautelatória.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues, em obra dedicada ao estudo do incidente da suspensão:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, **na condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo." (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)

Na espécie, contudo, a ação judicial de desapropriação (fls. 128-136) foi proposta pela própria requerente, Vale S.A., sendo manifestamente incabível o pedido suspensivo.

A esse respeito, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO**. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.

2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.

3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência, tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.272/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.787/PB, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 11/10/2013.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no AgInt na SLS 3.126 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183705-0

Número de Origem:

08069306820228140000 8069306820228140000

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210

RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERES. : I. M. CHAVES - COMERCIO

ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210

RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830

AGRAVADO : I. M. CHAVES - COMERCIO

ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de dezembro de 2022